

Fls.

Processo: 0003

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: A

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elen de Freitas Barbosa

Em 14/04/2021

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95. DECIDO:

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, pois afirma a inicial que teve debitado em sua corrente valor que não reconhece. A autora teve debitado em sua conta a quantia de R\$ 88,97 (oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente a pagamento que desconhece, débito este que não autorizou, sendo que tal fato lhe causou grandes transtornos.

O primeiro réu alega em contestação que não houve contestação, pede a improcedência dos pedidos. A segunda ré argui ilegitimidade passiva, e, no mérito alega que não tem ingerência sobre os débitos em questão.

Argui a segunda ré sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Cabe destacar que legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, assim, tem legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo. Como o nosso ordenamento adota a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de perquirir a sua presença. Desta forma, como a parte autora afirma existir uma relação jurídica entre ela e o réu, tem este legitimidade para a causa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Incialmente, não há como se responsabilizar a segunda ré pelos fatos narrados na inicial, uma vez que a mesma não tem ingerência sobre os débitos ocorridos, sendo apenas a bandeira do cartão.

Trata-se de relação de consumo, sendo, portanto, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Este, em seu art. 6, VIII, permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for hipossuficiente, ou as regras da experiência indicarem a verossimilhança da alegação. Tal é a espécie dos autos.

Sendo assim, é forçoso concluir pela ilicitude do débito efetuado pelo réu, em total prejuízo da autora que sofreu injusto constrangimento.



O banco-réu alega que não houve contestação do valor debitado na conta corrente da autora, sendo que contestadas as compras no cartão de crédito, os valores foram estornados. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que a autora comprova que tentou por diversas vezes contestar o débito em sua conta corrente, no entanto, não conseguiu atendimento via aplicativo, nem por telefone. Comparecendo pessoalmente não agência bancária o preposto da ré informou que a contestação não poderia ser feita naquele local. Assim, a falha no atendimento da ré não pode ser imputada a autora,

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Esta obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal enunciadas no parágrafo 3º, do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, restou configurado o dano moral, pois, por se tratar de algo imaterial ou ideal, está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Doutrina e Jurisprudência majoritárias afirmam que o dano moral independe de prova, verificado através de óbvia regra de experiência permitindo juiz presumi-lo.

O valor debitado na conta da autora deverá ser restituído.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o primeiro réu a indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar desta data; b) condenar o primeiro réu a restituir a quantia de R\$ 88,97 (oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS CONTRA O SEGUNDO RÉU.

Deixo de condenar em custas e honorários, considerando o que determina o artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. Aguarde-se a data designada para leitura de sentença.

Com o trânsito em julgado, em sendo cumprida espontaneamente a obrigação expeça-se mandado de pagamento e intime-se a parte autora para sua retirada.

Três Rios, 21/04/2021.

Elen de Freitas Barbosa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Elen de Freitas Barbosa

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4HFA.FS47.5DHJ.LUX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

